



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 8.331, DE 2015

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre acessibilidade nos passeios públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende garantir, por meio de normas federais, a acessibilidade das pessoas com deficiência nos passeios públicos. Nesse contexto, a presente proposição visa alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, chamada de Lei da Acessibilidade, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No que diz respeito ao Estatuto da Cidade, o projeto pretende alterar a redação do inciso IV do art. 3º, de forma a incluir, entre as competências da União, nas atribuições de interesse da política urbana, normas de acessibilidade aos locais de uso público. Assim, caberia à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano, bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público.

Outra modificação a ser feita na Lei nº 10.257, de 2001, refere-se ao acréscimo dos §§3º e 4º ao art. 41. Dessa maneira, as cidades obrigadas a implementar plano diretor, também ficam incumbidas de elaborar plano de rotas estratégicas, que disponha sobre os passeios de responsabilidade do poder público, com o objetivo de assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Esse plano deverá ser concebido, preferencialmente, sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.

No tocante à Lei da Acessibilidade, a proposição em tela pretende acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 3º. Com isso, essa norma passará a conter a definição de passeio público, as características dos materiais empregados em sua construção, às dimensões mínimas e demais diretrizes que assegurem a devida acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Seguridade Social e Família e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de se garantir um dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal. Apesar do aumento da quantidade e da qualidade de normas e regras que são dirigidas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sabe-se que o direito à liberdade de locomoção ainda é desrespeitado. Com esse nobre motivo, a proposição em análise pretende aprimorar dois instrumentos normativos vigentes no País, de forma a favorecer a devida acessibilidade nos passeios públicos.

Não consta da legislação federal qualquer padronização daquilo que pode ser considerado uma calçada acessível. Salienta-se que a Norma Brasileira (NBR) 9.050, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, não possui caráter coercitivo.

É notório que o acesso ao espaço urbano deve ser amplo e democrático. Entretanto, a existência de barreiras físicas de acessibilidade impede o deslocamento de pessoas com deficiência e outras que possuem dificuldades de locomoção. Todos têm o direito de usufruir a cidade e, para tanto, é necessário que se promova a inclusão dessa parcela considerável da população na vida urbana, com garantia da adequada circulação em áreas públicas.

O direito de ir e vir, garantido a todas as pessoas, foi estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento marco na história dos direitos humanos, proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 10 de Dezembro de 1948 e incorporado à Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o art. 23 da Constituição estabelece que cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ainda, no art. 24, determina-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

No que diz respeito à construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e à fabricação de veículos de transporte coletivo, a Constituição dispõe que suas normas serão estabelecidas em lei, a fim de

garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o art. 227, §2º. De acordo com o art. 244, estipulou-se que a lei também disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes.

Nesse âmbito, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Apesar de o art. 3º desse documento determinar que o planejamento e a urbanização dos espaços de uso público devem ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, não há qualquer especificação sobre calçadas e passeios públicos, o que será aprimorado com base na proposição em comento.

O projeto também tem como objetivo modificar o Estatuto da Cidade, lei que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. Assim, propõe-se alterar a redação do inciso IV do art. 3º, de modo a incluir as normas de acessibilidade aos locais de uso público como competência da União, no que diz respeito a suas atribuições de interesse da política urbana. Ainda, há o objetivo de acrescentar dois parágrafos ao art. 41, de forma a instituir a obrigação de elaboração de plano de rotas estratégicas para as cidades também comprometidas à implementação de plano diretor.

Portanto, percebe-se que são necessárias essas mudanças, pois é urgente o estabelecimento de regras referentes à acessibilidade no uso de espaços públicos, principalmente no que se refere a calçadas e passeios.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal referente à promoção da acessibilidade, nos passeios públicos, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Durante a tramitação deste projeto de lei nesta Casa, foi sancionada a Lei nº 13.116, de 20 de abril, de 2015, que, em seu art. 30, alterou o texto do inciso IV, do art. 3º da Lei nº 10.257/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

.....

*IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e **infraestrutura de energia e telecomunicações***”.

Considerando-se que o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257/01 teve sua redação alterada durante a apreciação deste projeto nesta Casa, se este for aprovado como está, retirará do texto as expressões que foram incluídas pela Lei nº 13.116/15, isto é, “*infraestrutura de energia e telecomunicações*”. Haja vista não ser esse o objetivo da presente proposição, oferecemos um Substitutivo ao projeto de lei que inclua na redação do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257/01 o texto que fora alterado pela Lei nº 13.116/15.

Ainda, com intento de aperfeiçoar a presente proposição, sugerimos no Substitutivo, quando da definição do termo “passeio público”, a inclusão da obrigação de os passeios públicos terem **rebaixamento para travessia de pedestres**.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 8.331, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator

COMISSÃO de DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.331, DE 2015

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre acessibilidade nos passeios públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para estabelecer requisitos para garantir acessibilidade nos passeios públicos.

Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos, **infraestrutura de energia e telecomunicações, bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público;**

....." (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 41.

.....

§ 3º Para as cidades de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.”
(NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 3º

§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos e reservado à circulação de pedestres, à, quando possível, implantação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, à sinalização ou a outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:

I – os materiais empregados na construção, na reconstrução ou no reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;

II – os passeios públicos terão, pelo menos:

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou de qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de infraestrutura, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

c) rebaixamento junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres. A inclinação deverá ser constante e não superior a 8,33%. Não deve haver desnível entre o término do rebaixamento e o leito carroçável. Os rebaixamentos localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições

para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL

Relator